

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22802.21143-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202, alterando a ementa da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, que passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Estatuto dos Notários e Registradores, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e dá outras providências”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.935/1994 é conhecida como o “Estatuto dos Notários e Registradores”, vez que regulamenta a atividade notarial e registral conforme determina o art. 236 da Constituição Federal. Não obstante, sua ementa, atualmente, não lhe dá a configuração jurídica adequada, vez que apenas dispõe que esta “dispõe sobre os serviços notariais e registrais”. Conforme o dicionário Aurélio, “Estatuto” é: “regulamento ou conjunto de regras de organização e funcionamento de uma coletividade, instituição, órgão, estabelecimento, empresa pública ou privada; ou 2. lei ou conjunto de leis que disciplinam as relações jurídicas que possam incidir sobre as pessoas ou coisas”.

No caso em tela, assim como ocorre com o “Estatuto da Advocacia” (Lei nº 8.906/1994), a “Lei Orgânica da Magistratura” (Lei Complementar nº 35/1979), a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.905/1994) e o “Estatuto da Defensoria Pública” (Lei Complementar nº 80/1994, a **Lei nº 8.935/1994** é o ***Estatuto dos Notários e Registradores***, vez que a) as relações jurídicas atinentes ao ingresso na delegação, à forma de atuação, a responsabilidade civil, criminal e administrativa, etc; e ao mesmo tempo disciplina b) as normas gerais para a organização da atividade notarial e registral.

Desse modo, por uma questão de valorização de tão importante legislação, que não é mera “Lei dos Cartórios”, mas verdadeiro **Estatuto Jurídico**; bem como para homenagear a



* C D 2 2 8 0 2 2 1 1 4 3 0 0 *



tradição jurídico-legislativa brasileira que denomina com tal *status* leis com conteúdo e finalidade orgânica idênticas em relação à outras instituições, é de imperiosa relevância a alteração da ementa da multicitada Lei Federal nº 8.935/1994.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228022114300>



CD/22802.21143-00



* C D 2 2 8 0 2 2 1 1 4 3 0 0 *